

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.775/91-25

SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.547

RECURSO 73.488 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE - CATE-CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em BELD HORIZONTE - MG

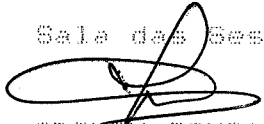
A.C.A.S.

DECORRENCIA - Contribuição Social - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATE-CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993.

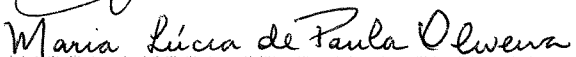

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE;


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

10 DEZ 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.775/91-25

ACÓRDÃO Nº 102-28.547

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CESAR GOMES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/004.775/91-25

RECURSO Nº: 73.488

ACÓRDÃO Nº: 102-28.547

RECORRENTE: CATE-CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 25.06.91, contra CATE-CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CGC nº 21.057.708/0001-59, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, formalizando a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL no valor originário de 112.380,91 BTNFS acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no art. 29 e parágrafos da Lei nº 7.689/86, decorreu de fiscalização de imposto de renda, em que foram apuradas, irregularidades, conforme demonstrado no processo matriz de nº 10680/004.771/91-74.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 09.08.91 (fls. 11/27), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 01057/92 foi proferida às fls. 41/42, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 12.05.92 (fls. 44), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12.06.92 reiterando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.7/9/91-25

ACÓRDÃO Nº 102-28.547

em suas Razões, anexadas às fls. 45/54, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

 é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.775/91-25

ACÓRDAO Nº: 102-28.547

V O T O

Conselheiro **URSULA HANSEN**, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

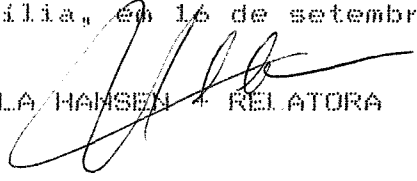
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz nº 10680/004.771/91-74.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 14.09.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-28.507 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, em 16 de setembro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA